



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura-MG CEP: 38220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br camara@planura.mg.leg.br

Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 23/2022.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar e custear plano de saúde odontológico para os servidores públicos municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PLANURA aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Planura/MG fica autorizado a proceder, com observância da legislação aplicável, à contratação e custeio de plano de saúde odontológico em favor dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados do Poder Executivo e Legislativo.

§1º Para efeito desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, bem como aquela contratada temporariamente com fundamento na legislação municipal.

§2º A contratação de que trata o caput deste artigo poderá beneficiar ainda, os dependentes dos servidores titulares de cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, sendo considerados dependentes:

I - cônjuge ou companheiro;

II - filho não emancipado menor de 18 (dezoito) anos;

III - filho inválido;

IV - ascendente dependente declarado no imposto de renda;

§3º Para efeito desta Lei, os dependentes a que se referem os incisos do parágrafo 2º deste artigo, indicados pelo servidor do Município, não serão isentos de contrapartida financeira na adesão do plano, sendo portanto, descontado em folha de pagamento do servidor do Município os valores relacionados a cada dependente indicado na mesma proporção que tal custo individual é pago pelo Município à empresa contratada.

§4º Aos membros dos Conselhos Tutelares que não têm vínculo empregatício com o Município de Planura/MG, e que estejam na condição de titulares e no exercício do mandato, também serão beneficiados.

Art. 2º. A qualidade de segurado do plano de saúde odontológico cessará nas seguintes hipóteses:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio com homologação ou decisão judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado, incluindo-se também as uniões homoafetivas;



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura-MG CEP: 38220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br camara@planura.mg.leg.br

III - para os filhos ou equiparados dependentes, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes, enquanto permanecerem nesta condição;

IV - pelo rompimento do vínculo funcional ou previdenciário com os órgãos ou entes do Município;

V - pelo falecimento.

Art. 3º A assistência à saúde odontológica compreenderá os seguintes serviços:

I - avaliação clínica;

II - atendimento clínico;

III - raio-X periapical;

IV - exame complementar e documentações iniciais;

V - profilaxia;

VI - instalação de aparelho ortodôntico;

VII - restauração de dente em resina;

VIII - extrações, com exceção de terceiro molar;

IX - tratamento periodontal (raspagem simples e subgengival);

X - tratamento endodôntico (canal)

Parágrafo único Outros procedimentos necessários não previstos nos incisos deste artigo poderão ser definidos em processo de credenciamento para contratação da empresa.

Art. 4º Os recursos necessários ao custeio dos serviços instituído por esta Lei, previstos no art. 3º, serão suportados pelo Município de Planura/MG apenas em relação à mensalidade do plano que englobará os citados serviços, conforme estudo de impacto financeiro e orçamentário anexo a esta lei.

§1º O servidor custeará, particularmente, as despesas fora do plano a ser contratado pelo Município.

§2º Eventual despesa particular a ser assumida pelo servidor com a empresa prestadora do serviço fica autoriza a compor o limite de margem consignável de 30%, desde que requerida pelo servidor.

Art. 5º A adesão ao plano de saúde é facultativa e dar-se-á mediante autorização escrita do servidor.

Art. 6º Aos Agentes Políticos do Município fica autorizado à adesão ao plano de saúde odontológico previsto nesta lei, com os devidos descontos em fonte no valor do subsídio mensalmente auferido, na mesma proporção do custo individual por servidor que é pago pelo Município à empresa contratada.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, nos termos dos artigos 40 a 46 – da Lei Federal nº. 4.320/64.



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura-MG CEP: 38220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br camara@planura.mg.leg.br

Parágrafo único O Município está autorizado a custear as despesas decorrentes da execução da presente Lei, com indicação de dotações próprias do orçamento vigente e também inclusão no orçamento de 2023 e subsequentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões Paulo Brinck; 12 de setembro de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação.


Herbert Silva Alves
Presidente


João Batista Machado
Relator


Tarcisio Pimenta Ribeiro
Membro



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura-MG CEP: 38220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br camara@planura.mg.leg.br

Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 25/2022

Dispõe sobre a proibição de admissão e contratação, para os cargos e funções públicas, de pessoas condenadas por crimes contra os direitos das crianças e adolescentes, idosos, mulheres e pessoas com deficiência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PLANURA aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece exigências de moralidade e idoneidade para investidura de pessoas em cargos e funções da Administração Pública Municipal, em atendimento aos princípios contidos no art. 37 da Constituição federal.

Art. 2º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública do Município de Planura, a admissão, a posse e o exercício, em cargos, empregos e funções públicas, de pessoas condenadas pela prática de qualquer dos crimes previstos nas seguintes Leis Federais:

- I-** Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- II-** Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);
- III-** Lei nº 11.340/2008 (lei Maria da Penha);
- IV-** Lei nº 13.146/2015 (estatuto da Pessoa com Deficiência); e
- V-** Crimes tipificados no Capítulo II do Título VI do Código Penal (Crimes sexuais contra vulneráveis);
- VI-** Lei nº 7.716/89 – Lei de Racismo (crimes de racismo e homofobia).

Art. 3º A proibição estabelecida no art. 2º abrange tanto o exercício de cargos de provimento efetivo quanto de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, e se aplica no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 4º Equipara-se à admissão para cargo público, para os efeitos desta lei, a contratação de pessoas físicas para exercício de funções ou empregos públicos do Município, abrangendo inclusive os contratos temporários baseados no art. 37. Inciso IX, da Constituição Federal, e as contratações para funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, de que trata o § 4º do art. 198 da Constituição.

Art. 5º Os editais de concursos públicos e processos seletivos expedidos pelos órgãos do Município deverão prever o atendimento às restrições previstas nesta lei como requisito para posse ou contratação dos candidatos, conforme o caso.



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura-MG CEP: 38220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br camara@planura.mg.leg.br

Art. 6º Considerar-se- à condenado, para os efeitos desta lei, aquele que tiver contra si decisão judicial condenatória transitada em julgado, por crime que se enquadre em qualquer das hipóteses do artigo 2º supra.

Art. 7º Finda-se o impedimento de que trata o artigo 2º por ocasião da extinção da respectiva pena criminal, por qualquer modo, ou pelo término da sua execução.

Art. 8º Obrigatoriamente, antes da posse ou contratação, o nomeado ou contratado terá ciência das restrições previstas nesta lei e declarará por escrito se encontra – se ou não inserido nas vedações previstas no artigo 2º, para fins de exercício do cargo ou função pública.

§ 1º Faculta-se ao órgão municipal exigir a apresentação de certidões dos órgãos judiciais competentes a fim de comprovar a inocorrência das situações impeditivas estabelecidas nesta lei, no que couber,

§ 2º Em sendo verificado posteriormente que houve a prestação de informação falsa ou incompleta, que tenha negado ou omitido a existência de qualquer situação impeditiva, será incontinenti anulada a nomeação ou o contrato, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 1.192 de 20 de dezembro de 2019.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Paulo Brinck; 12 de setembro de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação.


Herbert Silva Alves
Presidente


João Batista Machado
Relator


Tarcisio Pimenta Ribeiro
Membro